



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001059-82.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado DEIJAIR ZAMBON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001059-82.2024.8.26.0222

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS

APELADO: DEIJAIR ZAMBON

COMARCA: GUARIBA

VOTO Nº 32429

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com a restituição de indébito e perdas e danos - Decisão de procedência parcial – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Ausência de prova da adesão do aposentado à entidade sindical - Inexigibilidade dos descontos no benefício previdenciário - Irregularidade da contratação caracterizada – Enquadramento da ré na definição legal de fornecedor, art. 3.º do Código do Consumidor - Restituição simples - Prejuízo extrapatrimonial derivado da privação dos ativos indispensáveis à sobrevivência condigna do idoso –Arbitramento no valor de R\$ 5.000,00, suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática - Juros de mora contados da prática do ato ilícito – Correção monetária a partir do arbitramento – Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida - Recurso não provido.

Apelação manejada contra sentença que julgou procedente, em parte, ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais para (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, (b) condenar a ré na restituição simples dos valores descontados indevidamente, corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação e (c) condenar a ré ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido, impondo ao vencido o reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, (i) no cerceamento de defesa, (ii) na existência e validade da adesão, (iii) na inaplicabilidade das normas consumeristas e (iv) impugnando o arbitramento dos danos morais.

Tempestiva, preparada e respondida.

Por primeiro, na posição de destinatário da prova, compete ao juízo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da dicção dos arts. 370, parágrafo único, e 371 do Código de Processo Civil, donde a inocorrência de cerceamento de defesa, já que a documentação juntada aos autos possibilitou a emissão de um juízo seguro, donde a desnecessidade da produção de prova pericial, insuficiente ao desfecho e à formação da convicção quanto aos temas suscitados.

Na espécie a inexistência da relação jurídica de adesão proveio da ausência da manifestação de vontade válida e eficaz, tendo em vista a ausência de dados sobre a geolocalização no ato da suposta contratação virtual via biometria facial aparentemente realizada na sede de escritório correspondente e assinatura digital constante do contrato de pág. 136, donde a inexigibilidade dos lançamentos feitos no benefício previdenciário sem a respectiva anuência à filiação sindical, mormente porque o autor afirmou reiteradamente o desconhecimento de relação jurídica que originou os descontos em seu benefício previdenciário e a ausência de adesão ao sindicato.

Ademais, a aplicabilidade das diretrizes da legislação de consumo decorreu das atividades exploradas pelo Sindicato Nacional dos Aposentados e Idosos da Força Sindical - entidade civil, sem fins econômicos e de natureza sindical -, consistente, dentre outras, na prestação de assistência jurídica, previdenciária, crédito bancário e de financiamento e cartões de compra, nos termos do art. 2.º de seu Estatuto Social, pág. 92, daí a caracterização como fornecedora, mormente considerando que o intuito de obtenção de lucro não foi exigido pela norma de regência da matéria.

De tal arte, o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado foi presumido e intuitivo pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento historiado, derivado da indisponibilidade e privação dos recursos financeiros pelos descontos indevidos, donde o cabimento do ressarcimento em importância equivalencial com a gravidade da infração, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade perante o evento.

Por conseguinte, adequado o arbitramento realizado em R\$ 5.000,00, importância justa e condigna com a hipótese vivenciada, conforme a dimensão dos danos aferidos, o tempo de duração da intercorrência e a capacidade econômica e financeira dos litigantes envolvidos, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora do evento danoso, Súmulas n. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, observados os parâmetros delineados nos recentes arts. 389, parágrafo único e 406, caput e §1.º do Código Civil, incluídos pela Lei n. 14.905/24, quantia razoável, suficiente e proporcional para fins de reparação do lesado, atendendo a função compensatória da ofensa e censória da conduta, porventura evitando a reiteração de práticas congêneres. Foi o bastante.

Por fim, mantida a sentença, majorados os honorários advocatícios para 17% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §§ 2.º e 11, do Código de Processo Civil, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator